



**CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS**

*Redeenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016*  
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

**GEOVANA FREITAS SOUSA LIMA**

**O CARÁTER ABUSIVO DA PRÁTICA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA  
ANTE O SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO BRASIL**

Palmas - TO

2020

**GEOVANA FREITAS SOUSA LIMA**

**O CARÁTER ABUSIVO DA PRÁTICA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA  
ANTE O SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO BRASIL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Carlos Victor Almeida Cardoso Junior.

Palmas - TO

2020

**GEOVANA FREITAS SOUSA LIMA**

**O CARÁTER ABUSIVO DA PRÁTICA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA  
ANTE O SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO BRASIL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Carlos Victor Almeida Cardoso Junior.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas - TO

2020

Dedico a Deus e aos meus pais, que são grandes colaboradores e incentivadores, e que me auxiliaram no processo de construção deste trabalho.

Agradeço a Deus por ter me dado força para superar as dificuldades. A esta instituição CEULP/ULBRA, seu corpo docente e, em especial, o meu orientador Carlos Victor pelas suas correções e suporte que me foi dado, apesar de todas as limitações. Aos meus pais, por todo o incentivo. E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”

José de Alencar

## RESUMO

Atualmente, um dos processos econômicos que vêm afetando a população mundial, é a chamada Obsolescência Programada. Tal fato é muito presenciado hoje em dia, sendo um assunto um tanto quanto atual, que consiste na perecibilidade dos produtos de forma proposital, reduzindo a vida útil, o que os torna obsoletos, estimulando o consumo constante. Portanto, é uma estratégia do fornecedor que força o consumidor a realizar compras a maioria das vezes sem real necessidade. Ela acontece quando um produto lançado no mercado é produzido intencionalmente para não durar ou durar bem menos do que deveria, numa manipulação previamente articulada, que é conduzida na criação inicial do produto. Programar a baixa durabilidade de um produto se tornou uma arma do atual do capitalismo, como forma de prender as pessoas ao consumo. Como é fonte de enriquecimento fácil para um grupo poderoso, não há interesse para que se chegue a um fim, mas, sim, sempre uma continuidade, o que só trará prejuízos para os indivíduos, a sociedade e o planeta.

**Palavras-chave:** Obsolescência Programada – Consumismo – Capitalismo – Poluição

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>9</b>  |
| <b>1 DIREITO DO CONSUMIDOR .....</b>  | <b>11</b> |
| 1.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....                       | 11        |
| 1.2 DO CÓDIGO E OS FUNDAMENTOS DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR .....                                 | 13        |
| 1.3 ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO.....  | 20        |
| <b>2 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA.....</b>  | <b>25</b> |
| 2.1 HISTÓRICO .....   | 25        |
| 2.2 TIPOS DE OBSOLESCÊNCIA .....  | 27        |
| 2.3 CONSEQUÊNCIAS DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E O DIREITO DE CONSERTAR.....                     | 30        |
| <b>3 INSTRUMENTOS DE COMBATE À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA À LUZ DO DIREITO DO CONSUMIDOR.....</b> | <b>32</b> |
| 3.1 SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....  | 32        |
| 3.2 DO PROCON E OS JUIZADOS ESPECIAIS: UMA POSSIBILIDADE PARA O CONSUMIDOR LESADO.....          | 38        |
| 3.3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O CÓDIGO DO CONSUMIDOR.....                                  | 43        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>47</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>49</b> |



## INTRODUÇÃO

A presente monografia realizada no segundo semestre de 2020, como requisito parcial para a conclusão do concurso de graduação em Direito do CEULP/ULBRA, possui a seguinte temática: O caráter abusivo da prática da obsolescência programada ante o sistema de proteção ao consumidor no Brasil.

Esse tema foi escolhido pois a obsolescência programada ou obsolescência planejada é muito presenciada hoje em dia, sendo um assunto um tanto quanto atual, que consiste na perecibilidade dos produtos de forma proposital, reduzindo a vida útil, o que os torna obsoletos, de forma que estimule o consumo constante, portanto, é uma estratégia do fornecedor que força o consumidor a realizar compras a maioria das vezes sem real necessidade.

Por conta disso, as pessoas são estimuladas a gastarem cada vez mais, tendo prejuízos tanto financeiros para os consumidores com o excesso de despesas, quanto consequências para o meio ambiente, visto que é acumulado muitos resíduos pelo fato de produtos serem descartados frequentemente. Por isso, é necessário combater para proteger os direitos subjetivos dos consumidores, até mesmo para garantir um meio ambiente mais saudável para gerações futuras.

Porém, além de vítima dessa estratégia de manipulação dos fornecedores bem arquitetada, o consumidor também tem uma certa culpa pelo consumo em exagero, por se manter inerte, estar sempre insatisfeito, quer sempre inovar, fascinado pelo sistema. Portanto, falta a conscientização da sociedade em relação a este problema.

Superada a parte conceitual, a pesquisa irá, inicialmente, mostrar como são apresentadas as práticas abusivas no Código de Defesa do Consumidor, para, após buscar evidenciar a obsolescência programada como prática abusiva, tendo como base a violação de vários princípios consumeristas, além de institutos vistos no ordenamento jurídico, que se destina a proteger o consumidor.

Também será dado ênfase a alguns princípios consumeristas regentes, para entender a aplicação destes na defesa do consumidor, já que a obsolescência programada está em desconformidade com os princípios e com a legislação em geral, sendo eles: princípio da vulnerabilidade do consumidor, que é o princípio maior do direito do consumidor, princípio da boa-fé objetiva, além do direito à informação.

Com a evolução tecnológica de vários itens de consumo, como televisões, celulares e máquinas de forma geral, um dos processos econômicos que vêm afetando a população mundial é a chamada Obsolescência Programada, sendo que somente uma pequena parcela da sociedade conhece e entende esse termo, mesmo estando ele presente em grande parte do dia-a-dia de toda a população.

O que seria então a Obsolescência Programada? Ela acontece quando um produto lançado no mercado é produzido intencionalmente para não durar ou durar bem menos do que deveria, numa manipulação previamente articulada, que é conduzida na criação inicial do produto.

No que tange à metodologia empregada, o principal método utilizado foi o dedutivo, considerando que partirá de um aspecto geral para basilar a pesquisa a ser realizada. Ainda, foi feita pesquisa de revisão bibliográfica que consistirá na seleção de textos relativos a área, sendo excluídos trabalhos de autores não especializados na área penal e/ou de quem não tenha formação superior.

O estudo em tela, para cumprir com o objetivo proposto, foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo se abordou a evolução do Direito do Consumidor no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os elementos da relação de consumo. No segundo capítulo, por sua vez, fora explicitada o histórico da obsolescência programada, seus tipos e consequências. O terceiro e derradeiro capítulo explanou acerca dos instrumentos de combate à obsolescência programada à luz do Direito do Consumidor.

## 1 DIREITO DO CONSUMIDOR

### 1.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A revolução industrial brasileira teve início com a industrialização e foi beneficiada pela crise de 1929, que foi marcada principalmente pela abolição da Escravatura e entrada de imigrantes.

O período de maior crescimento industrial do país se deu de 1956 a 1989, tendo como base a aliança entre o capital estatal e o estrangeiro em que o presidente Juscelino Kubitschek dá início a uma economia internacionalizada, permitindo a entrada de empresas transnacionais, notadamente do setor automotivo (SILVA, 2012).

Frente a todo o exposto acima, o Brasil se viu obrigado a industrializar-se, para se tornar competitivo no mercado mundial. E isto trouxe profundas consequências que afetaram diretamente a vida do consumidor, dentre elas pode-se destacar:

- distanciamento do produtor pela figura do intermediário na distribuição dos produtos, cada uma das partes envolvidas se isentava quanto a danos que o produto pudesse causar ou vício que o mesmo viesse apresentar, inviabilizando uma possível troca ou ressarcimento dos valores pagos. - com a quebra do contato direto entre o produtor e o consumidor, perdeu-se a oportunidade da barganha, inviabilizando os pequenos produtores ou artesãos. - “a legislação como sempre, atrasada, ineficaz, diante aos grandes avanços, permitiu o clima propício para a proliferação de todas as práticas abusivas possíveis, aí incluídas as cláusulas de não indenizar ou limitativas de responsabilidade (...), gerando insuportáveis desigualdades econômicas e jurídicas entre fornecedor e consumidor”. A produção perdeu o caráter individual e passou a ser produzida em massa, voltada para o consumo em massa. Nota-se que quando se tinha uma falha, esta comprometia toda produção, e pelo fato de não se ter o direito do consumidor atuante, o prejuízo sempre terminava nas mãos da parte vulnerável, ou seja, dos consumidores (SILVA, 2012).

Tem-se o relato da empresa de veículos Ford que conhecia o teor do defeito do veículo e que este poderia causar mortes, no qual, era no sistema de eletricidade próximo ao tanque de combustível que produzia uma fagulha que poderia causar explosões.

Na ocasião foi levado como testemunha o contador da empresa, que declarou diante de uma possível indenização que raramente ultrapassava o valor de US\$ 10.000, era preferível pagar a indenização pela morte a chamar todos os veículos para reparos. Foi quando um jovem advogado, como um marco na história, conseguiu o feito inédito de uma indenização milionária. Infelizmente, com a evolução industrial, o avanço tecnológico comercial com a

produção e comércio em massa, a legislação brasileira ficou muito defasada, pois não acompanhou a modernização.

Nesse contexto, adentra a concepção da ‘aventura do consumo’, porque consumir, em muitos casos, era realmente uma aventura. O fornecedor limitava-se a fazer a chamada ‘oferta inocente’ e o consumidor, se quisesse que assumisse os riscos dos produtos consumidos (CAVALIERI FILHO, 2014). Antes da instituição do Código de Defesa do Consumidor, instituiu-se no ordenamento vários dispositivos, alguns ainda vigentes pelos quais em uma sequência cronológica pode-se citar os abaixo explicitados.

\_ 1916 - Código Civil - vícios redibitórios (capazes de depreciar o bem adquirido), evicção (a responsabilidade que tem o alienante perante o adquirente do bem, no caso de perda da coisa objeto do negócio) e ação de abatimento de preço. Foi a primeira norma brasileira voltada ao direito consumerista.

\_ 1933 - Decreto-Lei nº 22.626 - conhecido como a Lei da Usura (ainda em vigor), foi um marco muito importante para o direito do consumidor.

\_ 1938 - Decreto-Lei nº 869 - que versava sobre Crimes Contra a Economia Popular.

\_ 1940 - Código Penal - tipificou os crimes de duplicata simulada, fraudes no comércio, corrupção, falsificação, adulteração ou alteração de substância terapêutica ou medicinal e invólucro ou recipiente com falsa informação.

\_ Lei nº 1.521/1951 - que alterou dispositivos legais sobre crimes contra a economia popular.

\_ 1962 - Lei Delegada nº 4 - Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo, dando poderes à União, para inclusive desapropriar produtos e distribuí-los aos consumidores, esta lei também foi de fundamental importância no histórico do direito do consumidor Brasileiro, pois propiciou que no mesmo ano fosse criada a Lei de Repressão ao Abuso do Poder Econômico, nº 4.137, que trouxe inúmeros benefícios ao consumidor, criando o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, órgão que existe até hoje e faz parte do ministério da justiça, atuando conjuntamente com a Secretaria Nacional de Direito Econômico.

\_ 1964 - Lei nº 4.495 - Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, responsável pela fiscalização das instituições privadas componentes do sistema financeiro nacional. Reprime a prática de atos gravosos à economia popular.

\_ 1985 - Lei nº 7.347 - Disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Causados ao Consumidor.

\_ 1988 - Constituição da República Federativa do Brasil - Dispõe no Título II que trata dos direitos e garantias fundamentais no artigo 5º, XXXII, coloca ao Estado a responsabilidade de prover o direito do consumidor e também no art. 170 colocando a defesa do consumidor como um dos princípios gerais da atividade econômica.

\_ O Código de Defesa do Consumidor foi publicado a 12 de setembro de 1990, como Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. O Código entrou em vigor no dia 10 de março de 1991.

Observa-se que estas não foram as únicas leis antes do CDC que tratou de matéria sobre direitos do consumidor. São apenas os exemplos considerados mais importantes.

## 1.2 DO CÓDIGO E OS FUNDAMENTOS DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A abrangência do estudo acerca do Código do Consumidor não pode iniciar sem citar o conceito de consumidor e fornecedor e uma breve discussão. O consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 2º, *caput* diz o seguinte:

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Desta forma, o Código deixa bem claro que toda pessoa física ou natural é consumidor, na forma da lei. Com respeito às pessoas jurídicas, o Manual de Defesa do Consumidor da Escola Nacional de Defesa do Consumidor traz a teoria finalista, afirmando que os produtos ou serviços adquiridos por pessoas jurídicas para uma destinação final são encampados pelo CDC. Adiante, pode-se observar o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, de que assim dispõe:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A importância de se alocar para um ordenamento específico as normas pertinentes as relações de consumo trazem uma eficácia maior para a aplicabilidade e a punibilidade dos

responsáveis por qualquer ilícito no campo consumerista no país, sendo inegável o bem trazido ao sistema de normatização jurídica. Dentre as principais inovações trazidas pelo Código do Consumidor, Ada Pellegrini Grinover destaca:

Entre suas principais inovações cabe ressaltar as seguintes: formulação de um conceito amplo de fornecedor, incluindo, a um só tempo, todos os agentes econômicos que atuam, direta ou indiretamente, no mercado de consumo, abrangendo inclusive as operações de crédito e securitárias: um elenco de direitos básicos dos consumidores e instrumentos de implementação; proteção contra todos os desvios de quantidade e qualidade (vícios de qualidade por insegurança e vícios de qualidade por inadequação); melhoria do regime jurídico dos prazos prescricionais e decadências; ampliação das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades; regramento do marketing (oferta e publicidade); controle das práticas e cláusulas abusivas, bancos de dados e cobrança de dívidas de consumo; introdução de um sistema sancionatório administrativo e penal; facilitação do acesso à justiça para o consumidor; incentivo à composição privada entre consumidores e fornecedores, notadamente com previsão de convenções coletivas de consumo. (PELEGRINI, 2020, p. 32)

Uma das grandes novidades do Código do Consumidor é o artigo 6º que dispõe dos direitos básicos do consumidor, como o direito à inversão do ônus da prova.

O Código do Consumidor no Brasil veio corrigir dentre várias distorções os contratos em que as cláusulas eram elaboradas pelos fornecedores para contratação dos serviços, que na maioria das vezes só beneficiavam os fornecedores em detrimento aos consumidores, o que ocasionava enriquecimento ilícito dos fornecedores.

As gerações do Direito têm uma relação direta com o período da história que determinaram suas caracterizações, por exemplo, o Direito do Consumidor se relaciona com a terceira geração, faz-se necessário relembrar as outras gerações. Os direitos de primeira geração ou dimensão são aqueles relacionados com o princípio da liberdade. Os de segunda geração, com o princípio da igualdade. Os direitos de terceira são relativos ao princípio da fraternidade (RAGAZZI, 2020).

O motivo de citar as gerações do direito é para esclarecer o que ocorre na atualidade, onde desponta o direito a proteção do patrimônio genético (DNA), com a intimidade biológica e a quinta geração diz respeito ao mundo digital ou cibernético, com o Direito Eletrônico ou Digital, podendo o Direito do Consumidor ser enquadrado nessas duas gerações também.

É comum encontrar entre os operadores do direito alguns que apresentam dificuldades no entendimento do ordenamento jurídico do CDC, uma vez que existe uma tendência privatista do direito.

Luiz Antonio Rizzatto Nunes considera que:

[...] nos Estados Unidos, que hodiernamente é o país que domina o planeta do ponto de vista do capitalismo contemporâneo, que capitaneia o controle econômico mundial (cujo modelo de controle tem agora o nome de globalização), a proteção ao consumidor havia começado em 1890 com a Lei Sherman, que é a lei antitruste americana. Isto é, exatamente um século antes do CDC, numa sociedade que se construía como sociedade capitalista de massa, já existia uma lei de proteção ao consumidor. Sabe-se, é verdade, que a consciência social e cultural da defesa do consumidor mesmo nos Estados Unidos ganhou fôlego maior a partir dos anos 1960. Especialmente com o surgimento das associações dos consumidores com Ralf Nader. Ou seja, o verdadeiro movimento consumerista (como se costuma chamar) começou para valer na segunda metade do século XX com a questão do mercado de consumo, no país mais poderoso do mundo. (RIZZATTO NUNES, 2020, p. 43)

O dinamismo da sociedade em criar novas situações jurídicas nas relações de consumo como as genéticas e as cibernéticas, algo essencialmente novo, que tanto o Brasil como o resto do mundo estão se adaptando a elas, fazem do Código do Consumidor uma eficiente arma na busca das reparações dos abusos contra o consumidor, exigindo uma atualização de suas normas em face dos novos desafios criados com a superveniência de fatos decorrentes de um mundo cada vez mais globalizado.

Vários autores comungam do conceito de que a Lei nº 8.078/1990 é princípio lógica, dentre eles Antonio Rizzatto Nunes:

A lei n.º 8.078 é norma de ordem pública e de interesse social, geral e princípio lógica, o que significa dizer que é prevalente sobre todas as demais normas especiais anteriores que com ela colidirem. As normas gerais princípio lógicas, têm prevalência sobre as normas gerais e especiais anteriores. (RIZZATTO NUNES, 2020, p. 45)

Apesar do entendimento geral entre os autores de que o Código de Defesa do Consumidor se equipara ao Código Civil, deve ficar claro, contudo, e de antemão, que, apesar do termo “Código”, o CDC não tem um papel central no Direito Privado, como tem o Código Civil Brasileiro. Isso porque os conceitos fundamentais privados constam da codificação privada, e não da Lei Consumerista. A título de exemplo, o Código de Defesa do Consumidor trata da prescrição e da decadência, dos contratos de consumo e da responsabilidade civil consumerista. Todavia, os conceitos estruturantes de tais institutos constam do Código Civil de 2002 (REBOUÇAS, 2020).

Seguindo o mesmo raciocínio de Antonio Rizzatto Nunes, Luiz Edson Fachin publicou um artigo em Portugal mencionando a aproximação entre o novo Código Civil Brasileiro e o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual a compreensão dos princípios do CDC significa também, indiretamente, a percepção dos regramentos básicos do Código Civil de 2002.

Ainda, sobre a proximidade do Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, Claudia Lima Marques (2010, p. 21) propõe diálogos de interação entre o Código de Defesa do Consumidor e o atual Código Civil, buscando estabelecer premissas para um diálogo sistemático de coerência, de complementaridade e de subsidiariedade, de coordenação e adaptação sistemática, trazendo ao direito privado brasileiro geral os mesmos princípios já existentes no Código de Defesa do Consumidor, como a função social dos contratos, a boa-fé objetiva, entre outras.

Fazendo uma distribuição dos assuntos tratados dentro do Código do Consumidor observa-se os princípios estruturantes que vão do artigo 4º e 6º, os artigos 2º e 3º são caracterizados pelos elementos da relação jurídica de consumo (elementos subjetivos e objetivos), em prejuízo de outros assuntos dentro do Código, caso dos artigos 17 e 29, que tratam do conceito do consumidor por equiparação.

A proteção dos consumidores quanto à oferta e publicidade, tem guarita nos artigos 30 a 38, ainda com relação às práticas comerciais, verifica-se o estudo das práticas abusivas, tendo como parâmetro os artigos 30 a 42-A da Lei Consumerista.

A abordagem de um assunto mais atual dentro do CDC fala do cadastro de consumidores, com análise da natureza dos cadastros positivos e negativos nos artigos 43 e 44 do CDC, fazendo alusão também da desconsideração da personalidade jurídica.

O Direito em sua universalidade traz vazios materiais, chamados de vacância da Lei, e o contrário também aparece no caminho dos intérpretes da Lei, que, muitas vezes, fica difícil para o operador do direito resolver o problema de modo racional lançando mão do repertório linguístico do sistema normativo escrito. Por vezes, faltam palavras capazes de dar conta dos fatos, dos valores, das disputas reais envolvidas, das justaposições de normas, dos conflitos de interesses, das contradições normativas, de suas antinomias, e até de seus paradoxos. (REIS, 2020)

Para solucionar conflitos em que as normas se entrelaçam de forma racional, o intérprete da Lei lança mão de algumas alternativas tidas como exemplos, tais como fato notório, regras ordinárias da experiência, homem comum, pensamento médio, razoabilidade, parcimônia, equilíbrio, bom senso e senso comum, conceitualmente designado de Boa-fé Objetiva.

No Direito do Consumidor, alguns conflitos também são resolvidos por intermédio da boa-fé objetiva, conforme prevê o artigo 4º, III, que de acordo com Luiz Antonio Rizzatto Nunes:



O destinatário do discurso racional preenchido com essas fórmulas o acata como verdadeiro, porque sabe, intuitivamente, que eles, em algum momento estandardizado, porque reconhece nele, de forma inconsciente – intuitiva – um forro de legitimidade, eis que produzidos na realidade de como um fato inexorável. [...] Segundo consta, uma consumidora acessou o site administrado pela empresa e viu um anúncio de um fogão de marca conhecida vendido pelo preço de apenas R\$ 2,10. Ela, então, aproveitou a situação e efetivou a compra do eletrodoméstico, via transação eletrônica, pagando R\$ 2,10 mais o frete de R\$ 84,56. Alguns dias depois, recebeu um comunicado da empresa falando do erro inserto no anúncio: o preço do fogão era, na realidade, R\$ 2.099,00. A empresa também informou que o pagamento seria ressarcido de imediato, com juros e correção monetária. No entanto, a compradora se recusou a receber o estorno e ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais para obrigar a empresa a entregar o fogão pelo preço pago, mas afinal acabou perdendo a demanda, aliás muito bem decidida pelo Colégio Recursal. (NUNES, 2020, p. 40)

A Boa-fé Objetiva nesse caso foi utilizada em desfavor do consumidor, e o simples uso deste princípio resolve alguns casos judiciais, sendo usada em desfavor do fornecedor, o que aliás é o que mais ocorre, e a previsão legal no Código de Defesa do Consumidor visa justamente a tutela desse direito do consumidor em todos os processos, sejam administrativos ou judiciais.

Uma das mais importantes conquistas do direito brasileiro, é indubitavelmente a codificação do direito do consumidor que é uma lei moderna, festejada e considerada internacionalmente como exemplo de norma de proteção a um dos mais importantes momentos da vida social humana, que é o ato de consumo (SILVA, 2012).

A codificação dos direitos do consumidor nasce a partir de um ideal de justiça que aos poucos foi se concretizando e integrando o ordenamento jurídico nacional, quer pela via dos precedentes jurisprudenciais ou pela própria iniciativa de se fazer leis para amparar um direito tão nobre, que atingiu o seu auge com a promulgação da Constituição Federal em 1998.

A carta política brasileira prevê expressamente que o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor em seu art. 5º, XXXII.

Também determina, em seu art. 170, V, que este direito será objeto de especial proteção no contexto da ordem econômica, elevando a defesa do consumidor ao patamar de princípio norteador da atividade econômica no país.

É também de suma importância o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que é o instrumento que serviu para dar efetividade ao princípio constitucional da defesa do consumidor, e foi instituído para viabilizar a codificação do sistema de proteção ao consumidor, pois determinou um prazo para instituição do Código de Defesa do Consumidor.

Este instrumento veio revestido de um mecanismo que o torna imune a qualquer tentativa de emenda ou revisão, pois está assegurada no rol das garantias fundamentais da República, como cláusula pétrea e matéria de ordem pública interna, conforme predis põe o artigo 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988, dando assim garantia de imutabilidade ao bel prazer de qualquer interesse público ou privado.

Após a Revolução Industrial, com o início da massificação da produção, os meios produtivos passaram a ser monopólios dos fornecedores. Em se tratando de meios de produção não está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação e distribuição de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém.

Mas muito mais ao elemento fundamental da decisão: o fornecedor detém a escolha do que, quando e de que maneira produzir de sorte que o consumidor está a mercê daquilo que é produzido. Restando ao consumidor somente dizer se aceita ou não o negócio a ser realizado.

Diante desta constatação, em se tratando da escolha do consumidor, ela já surge de forma reduzida, ou seja, o consumidor só pode optar por aquilo que já existe e foi oferecido no mercado. Uma vez que esta oferta foi decidida unilateralmente pelo fornecedor, visando seus interesses empresariais, qual seja o lucro.

Assim, o consumidor é a parte vulnerável, pois o mercado impõe a ele um modelo de vida a ser seguido, incutindo o consumismo e caso não siga, poderá se sentir excluído do restante da sociedade, passando a ser praticamente forçado a adquirir novos produtos ou contratar novos serviços.

Os consumidores, conforme já comprovado cientificamente, possuem um sentimento de felicidade ao consumir, vulnerabilidade aproveitada pelos fornecedores. Portanto, não há o que discutir em uma relação de consumo se o consumidor é ou não vulnerável, desde que seja reconhecido como consumidor ele sempre será vulnerável.

O Poder Judiciário, seja em primeiro grau, segundo grau ou nos órgãos de sobreposição bem como parte da Doutrina, distorcem o conceito de vulnerabilidade. O que se percebe, na maioria dos casos, é uma confusão com o conceito de hipossuficiência, que está totalmente ligado a uma deficiência técnica, Econômica, jurídica ou fática.

Ante ao exposto, de acordo com entendimento de Dantas (2017), vulnerabilidade consiste na exposição do consumidor ao mercado de consumo e sua condição perante o fornecedor, enquanto a hipossuficiência corresponde algum tipo de deficiência do consumidor, tais como a falta de conhecimento jurídico, a falta de conhecimento técnico, no ato da assinatura de um contrato, a grande diferença existente no poder econômico entre as partes

consumidora e fornecedora, e por fim, uma hipossuficiência fática como em casos de vícios de consentimento.

Porém, analisando sob outra ótica, pode-se afirmar que a vulnerabilidade do consumidor é incontestável e independe de seu grau cultural, técnico ou econômico, não admitindo prova em contrário, por não se tratar de uma presunção legal. Pois é a vulnerabilidade, qualidade intrínseca de todos que se colocam na posição de consumidor, em face do conceito legal, pouco importando sua condição social, cultural ou econômica, que se trate de consumidor pessoa jurídica ou consumidor pessoa física, sendo consumidor será sempre vulnerável (DANTAS, 2017).

Com o avanço das práticas comerciais abusivas, a perda de qualidade dos produtos, o estímulo do marketing, o crescimento dos contratos de adesão, também conhecidos como contratos de massa e a dificuldade enfrentada pelo consumidor em obter os prejuízos sofridos em um por via judicial, é que a sociedade civil começou a se organizar para alcançar formas protetivas de tais abusos.

Este movimento consumerista teve respaldo em vários países, permitindo que o Estado social, intervisse no mercado por meio de leis para efetivar uma tutela jurídica que resguardasse o direito do consumidor.

Destarte, surgiram diversos diplomas legais no mundo que visavam a proteção aos consumidores. Esta tendência foi consubstanciada na Constituição de 1988 no art. 5º, XXXII, como garantia individual do cidadão a defesa do consumidor e, também, no art. 170, V, como princípio da ordem econômica e financeira.

Pouco depois em 11 de setembro de 1990 foi promulgado o código de proteção e defesa do consumidor, lei que veio ratificar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, formada por normas de interesse público e caracterizando a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Portanto, o CDC foi posto à disposição da sociedade e do consumidor em geral para ser aplicado contra abusos do mercado, efetivando uma tutela não somente no âmbito civil, mas também no penal e administrativo.

### 1.3 ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação de consumo envolve dois sujeitos que basicamente são: o fornecedor e o consumidor. Cada um deles são distintos, apresentam características próprias, que merecem ser analisadas destacadamente, que serão relacionados na sequência do CDC, ou seja, primeiro o consumidor depois o fornecedor.

O código oferece uma definição básica do que seja consumidor no qual passa a descrever no seu art. 2º, *caput*, e em outros dispositivos também. Frisa-se, ainda, que, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ainda, de acordo com o Parágrafo único do aludido dispositivo: “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. O consumidor é quem tem legitimidade e interesse para agir, conforme descrito acima, é o destinatário final que pode ser pessoa jurídica ou física. Ao mencionar o termo, “destinatário final”, não foi dado ao artigo a possibilidade de uma interpretação extensiva, pois desde já fica excluído os intermediários, e os mesmos, não serão beneficiados pela lei do Consumidor.

O CDC atingiu o consumidor de forma ampla ao colocar na sua proteção aquelas pessoas que ainda não adquiriram o produto ou serviço, mas são consumidores em potencial, atingidos pela oferta do fornecedor seja por televisão, rádio ou qualquer outro veículo de comunicação.

O Código de Defesa do Consumidor é uma lei positivada em um microssistema normativo, multidisciplinar que possui princípios próprios. Para alguns doutrinadores bastaria os seus primeiros artigos para que pudesse atingir sua finalidade precípua, qual seja, a busca de um real equilíbrio nas relações de consumo.

Vale ressaltar, que existem algumas divergências doutrinárias acerca de quais seriam os princípios contidos na Lei nº. 8.078/1990. Para alguns especialistas neste assunto, os sete primeiros artigos seriam princípios informadores e basilares da lei consumerista, por outro lado, há os que sustentam que estes princípios seriam somente os descritos nos incisos do artigo 4º do mesmo diploma.

Ainda, na esteira da proteção pelo conceito de consumidor, estão aqueles, que embora não tenham adquirido o bem ou serviço, o utilizaram, resultando daí dano à sua saúde, à vida ou segurança, que são por força do próprio CDC equiparados a consumidores, para fins de

reparação de dano conforme art. 17, e mais, no art. 29 do referido diploma legal, tem-se a elastização do conceito de consumidor, considerando-se como tais todas as pessoas determináveis ou não, expostas à prática prevista.

É um aspecto importante a ser observado, pois estende a proteção dos direitos do consumidor até àqueles que não contrataram diretamente, mas foram prejudicados em virtude de tais serviços ou produtos. Observa-se que, tanto a pessoa física ou jurídica, nestes termos engloba também as sociedades e mesmo as sociedades despersonalizadas, ou seja, as desprovidas da formalidade e legalidade exigidas são consideradas consumidores (VASCONCELOS, 2020).

Enfim, todos que são destinatários finais de produtos ou serviços, até mesmo os que deles podem se beneficiar ou serem prejudicados na realidade ou possibilidade de o serem, na verdade são considerados consumidores. É importante destacar que a atividade prestada pelo fornecedor, seja ele quem seja, deve ser remunerada para a caracterização da Relação de Consumo, ou seja, serviços e produtos fornecidos gratuitamente não estão sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor.

O fornecedor é elemento principal da relação de consumo, está conceituado no art. 3º do CDC, no qual passa a expor:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Observa-se nessa definição que o legislador pátrio procura atribuir ao conceito de fornecedor a maior amplitude possível, com o intuito de fixar a responsabilidade solidária, nas relações de consumo, de todos os corresponsáveis por eventuais vícios ou defeitos dos produtos e serviços.

Desta forma, com muita facilidade se pode elencar inúmeras espécies de fornecedores, ficando assim praticamente impossível identificar quem não o seja e participa de uma relação de consumo nos moldes do CDC, ou seja, excluindo-se o consumidor, o outro polo sempre será o fornecedor em uma relação de consumo.

Muitos seguimentos da economia têm tentado descaracterizar-se como fornecedor, para se esquivar da força do CDC, isto tem feito recentemente os bancos e algumas concessionárias ao afirmar que não estão envolvidos em uma relação de consumo, apenas atua no lugar do Estado.

Tudo isto, leva a concluir, que o profissionalismo do ato de fabricação, venda do produto, ou prestação do serviço, é o que caracteriza a relação de consumo, e só é considerado como fornecedor se caracterizado nestes termos. Desta forma, os profissionais liberais, tais como o médico, advogado, engenheiro, contador e outros, também respondem como fornecedores pelos serviços prestados, apenas com a ressalva de que responsabilidade pessoal seja apurada mediante a verificação da culpa (BRAGA, 2012).

Nesse contexto, é necessário frisar o princípio da boa-fé. Sendo este um dos princípios mais antigos existentes no mundo do direito, possui caráter geral, aplicado em todos os ramos e segmentos deste universo jurídico. Até os dias atuais, considerado por muitos doutrinadores, um dos temas mais difíceis no tocante a uma definição conceitual. Em razão de sua importância, o princípio da boa-fé não poderia deixar de estar presente no Código de Defesa do Consumidor, consubstanciado na parte final do artigo 4º, III.

Desta forma, para que se reconheça uma relação de consumo, é necessário que haja a possibilidade de serem aplicadas as normas do CDC, a contrário senso, estar-se-á diante de uma relação civil, comercial, entre outras, passíveis de regramento por outros textos legais, que não o CDC. Bem como, devem estar devidamente identificadas as partes componentes da relação de consumo (consumidor, fornecedor, produtor, serviço), segundo as conceituações do CDC (CARVALHO, 2016).

O Brasil possui uma das legislações consumerista mais avançada do mundo. Pois só um consumidor consciente e bem informado dos seus direitos estará em condições de exigir a sua realização plena.

Ultimamente muito se fala sobre os direitos do consumidor e como exercê-los, mas quem compra também tem deveres e seu cumprimento pode garantir que seus direitos sejam válidos.

É direito básico do consumidor o acesso aos bens e serviços essenciais que garantam a sua sobrevivência, tais como alimentação adequada, vestuário, habitação condigna, cuidados com a saúde, educação e saneamento básico. Garantindo-lhe direito à vida, à saúde e à segurança física, não ficando exposto a perigos proporcionados pelos bens e serviços colocados à sua disposição.

Os consumidores têm direito de escolha a produtos e serviços a preços competitivos, com uma garantia de qualidade satisfatória. Os bens e serviços devem respeitar requisitos de qualidade estabelecidos pela lei para cada um deles, satisfazendo os fins a que se destinam.

Consiste em direito do cidadão, participar de ações promovidas pelo Estado visando a sua formação, e que estas ações, sobretudo sejam integradas nos currículos e programas escolares, criando no consumidor atitudes críticas e seletivas (BITTAR, 2011).

É obrigação do fornecedor de bens e do prestador de serviços fornecer informações verdadeiras e completas ao consumidor. No caso de bens e serviços essenciais, as empresas que funcionem em regime de exclusividade têm a obrigação de informar, previamente, o consumidor de cortes ou interrupções de fornecimento, salvo casos imprevistos.

Nas relações contratuais, deve haver igualdade dos intervenientes, lealdade, boa-fé e cumprimento integral dos contratos.

São da responsabilidade do produtor, do fornecedor de bens e do prestador de serviços os danos que os bens e serviços postos no mercado causem ao consumidor, que tem direito a indenização em face dos prejuízos advindos de falsas informações, produtos de má qualidade ou adulterados e, ainda, por serviços não satisfatórios (FILOMENO, 2016).

Os consumidores têm o direito de participar, através das suas associações, na tomada de medidas legais ou administrativas que afetem os seus direitos e legítimos interesses, podendo pleitear judicialmente a defesa dos seus direitos, ficando isento de custas processuais, cuja resolução deve ser o mais célere possível.

Também é direito do consumidor, viver e trabalhar num ambiente que não seja perigoso e que permita uma vida saudável, de dignidade e bem-estar.

Porém, este possui também deveres e deve estar atento em certas questões, pois, ainda que a culpa por algum problema seja do fabricante ou do revendedor, ficará o consumidor sujeito as consequências por não ter se precavido antes de fazer uma aquisição.

Diante desta realidade fática para ter assegurado seu direito, precisa adotar condutas que facilitam a ratificação deste direito, ou seja, cumprir alguns requisitos que são chamados deveres.

Supondo que o consumidor tenha sempre razão, a partir de uma interpretação arriscada do Direito, construiu-se o mito de que o fornecedor de produtos e serviços é o polo previamente ilícito da relação de consumo (LISBOA, 2017).

Esta relação é bilateral, portanto existem direitos e deveres para ambos os lados, tanto para o consumidor quanto para o fornecedor, portanto, essa disfunção não é jurídica, já que não há um Direito do Consumidor sem um Direito do Fornecedor, onde ambos assumem obrigações, faculdades, deveres e direitos.

Portanto, melhor que se diga "Direito das Relações de Consumo" ou "Direito do Consumo", expressões que não privilegiam nenhum dos lados da relação, deixando claro que a lei não privilegia a ninguém, resguardada as devidas proporções, se colocando a uma distância igual e imparcial entre os polos, pois, somente assim, obedecerá ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988 quando fala que todos são iguais perante a lei (DINIZ, 2018).

Os órgãos competentes para aplicarem a lei de consumo ao caso concreto deverão, prioritariamente, perceber os princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva legal, entre outros.

A demanda judicial ou administrativa dá-se com o pedido inicial, que deve seguir os parâmetros estabelecidos no artigo 282 do Código de Processo Civil, sendo composta por todos os meios probatórios admitidos no universo jurídico, com fulcro de que não seja considerado o pedido inepto (DINIZ, 2018).

O deferimento ou indeferimento caberá ao agente competente, que o faz através do seu livre convencimento e pelos meios de admissibilidade ou não do pedido. Há de se constatar que, na maioria dos casos, o interesse público predomina sobre o particular.



## 2 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

### 2.1 HISTÓRICO

A tecnologia tem avançado muito e permitiu mais rápido novo ciclo de desenvolvimento do produto. A capacidade de desenvolver simultaneamente produtos levou a processos de produção rápidos e também encurtou o tempo necessário para se adaptar à demanda e ações competitivas.

Este sistema é projetado em economias de escala modelo e sustenta que obriga as empresas a substituir os produtos mais rapidamente e aumentar o consumo. Como a produção é feita em massa, os preços caem, e os consumidores podem se dar ao luxo de fazer compras para se divertir e não para necessidade.

Nesse contexto, Lopes (2011) considera que a Obsolescência Programada surgiu por volta da década de 1920, por meio da ação presidencial da empresa automobilística General Motors, cujo intuito era fazer com que os consumidores trocassem de carro todos os anos. Promovendo modificações e inclusão de alguns acessórios, induzia-se o consumidor a imaginar que estaria adquirindo um produto totalmente novo. Desta maneira, a empresa teria um lucro exorbitante.

Outro indício da Obsolescência Programada aparece por volta de 1925, com o surgimento de um cartel mundial chamado Phoebus, criado para controlar a produção mundial de lâmpadas, e cujo propósito era, na realidade, atuar para que houvesse a diminuição na vida útil das lâmpadas.

A Phoebus incluía os principais fabricantes dos Estados Unidos, Europa e algumas colônias da Ásia e África. Na época, as lâmpadas poderiam chegar a até três mil horas de duração, e a perspectiva seria de que essa duração viria a aumentar gradativamente. Esse cartel oficialmente nunca existiu.

Na prática, porém, não somente foi apenas criado, como conseguiu que as lâmpadas tivessem sua duração reduzida para mil horas. Portanto, por meio desta manobra, obrigou a população a adquirir mais do produto em um curto intervalo de tempo. Com isso, operários de fábricas passaram a produzir mais lâmpadas, o que não era compatível com o padrão da época.

Nas décadas seguintes, a obsolescência não cresceu muito, devido a fatos que resultaram na Segunda Guerra Mundial. O crescimento da obsolescência se deu nos anos pós-guerra, mais exatamente na década de 1950, quando as empresas já haviam se estabilizado na

economia. Entretanto, segundo DANNORITZER (2010), “vieram com uma proposta diferente para seduzir o consumidor, fazendo com que este desejasse adquirir produtos por prazer, e não por uma necessidade real”.

Um dos casos clássicos da obsolescência programada foi a criação das meias de Nylon. Em 1940, os químicos da empresa Dupont criaram uma fibra revolucionária, o Nylon. Essas meias tinham uma fibra tão resistente, que podiam ser usadas até como cordas.

Mas, então, os proprietários da empresa chegaram à conclusão óbvia de que com uma meia tão resistente, não haveria como manter o volume das vendas, pois seria desnecessário comprar muitas meias, se o produto era de tão boa qualidade e duraria tanto tempo. Assim, os químicos da empresa receberam ordens para criar uma meia com menor qualidade da fibra, porque assim as vendas seriam mantidas e/ou aumentariam.

Como mostrado no documentário “Comprar, Tirar, Comprar”, um cidadão de Barcelona chamado Marcos teve um problema com sua impressora. Ao levá-la ao conserto, o preço total (120 euros aproximadamente) era praticamente três vezes maior do que uma impressora nova (39 euros aproximadamente). Assim, três lojas diferentes recomendaram que ele procurasse comprar uma nova impressora.

Contudo, após buscar uma ajuda online, ele descobriu mais sobre a Obsolescência Programada, descobriu que a impressora tinha um chip que contava e limitava o número de impressões que poderiam ser realizadas, e então encontrou um software que conseguia inibir o chip. Após instalar e utilizar esse software, Marcos pôde usar a impressora normalmente.

Sabe-se que correm na justiça processos contra empresas, devido à prática da Obsolescência Programada, como é o caso da americana Apple. A empresa lançou no ano de 2012 três gerações do mesmo produto, o iPad 3, iPad 4 e o iPad mini. Isso gerou reclamações globais, já que o iPad 4 não demonstra sinais de evolução e, na verdade apresenta melhorias insignificantes em relação ao seu antecessor. Nos EUA, os consumidores que adquiriram a terceira geração do produto trinta dias antes do lançamento do iPad 4 tiveram seus produtos substituídos, já no Brasil isso não aconteceu (CABRERIZO, 2012).

Cabrerizo (2012) afirma que existem projetos que vão contra a Obsolescência Programada, que é o caso do programa da empresa OEP Electrics que desenvolveu uma lâmpada que dura até 25 anos, funcionando 24 horas por dia, gasta menos energia que uma lâmpada normal e também polui menos o meio ambiente, além de tudo isso, há muitos outros benefícios que essa lâmpada traz para o consumidor. Mas há um problema: o criador desse projeto, Benito Muros, foi ameaçado de morte pelo fato de desenvolver um produto que segue

uma linha de vida útil diferente das outras lâmpadas que não duram nem metade da que foi criada por Muros.

Há também uma lâmpada que está em funcionamento desde 1901 e até hoje continua iluminando um quartel dos bombeiros nos EUA. Esse fato mostra que pode ser criado lâmpadas que durem muitos anos, pois, se em 1901 já foi criada uma lâmpada que dure tanto tempo assim acesa, hoje em dia, com a tecnologia disponível, poderia se criar um produto ainda mais eficiente do que este (SANTOS, 2018).

Com a evolução dos eletrônicos e individualização dos consumidores, por exemplo, de celulares, em pouco tempo viram lixos pela tecnologia ultrapassada que foram planejados para se tornarem obsoletos com o intuito de vender com mais rapidez outro produto. Isso acontece pela necessidade de enquadramento social, a fim de acompanhar o desenvolvimento evitando a exclusão destes indivíduos do quadro social, impondo assim uma necessidade de adequação e seguimento do mercado.

Por outro lado, estudos têm mostrado que as taxas de obsolescência tecnológica melhoram a percepção dos consumidores sobre a qualidade do produto. A melhoria rápida do produto faz compras de valor do consumidor feitas agora mais do que quando as melhorias não são visíveis. Estudo mostra também que os consumidores percebem atualizações frequentes como a melhoria de seu aparelho atual. Colocando tudo isso em conjunto, ambos os motivos econômicos dos produtores e da insaciável demanda de consumidores fizeram obsolescência de um plano atraente.

## 2.2 TIPOS DE OBSOLESCÊNCIA

A obsolescência programada ou planejada tem amparo na economia da velocidade, cujo papel é instigar o consumidor a desejar possuir algo melhor, adaptando os produtos para um encurtamento na sua vida útil, levando a uma reposição dos produtos a fim de se obter algo mais novo e melhor. Esta obsolescência estimula o consumo constante a fim de equalizar os níveis de produção. Pode-se, desta maneira, se pensarem uma validade teórica quase como se o produto tivesse prazo para expirar necessitando ser substituído. Nesse sentido, engloba o tempo em que o produto teoricamente sobrevive no mercado desde a sua entrada até seu declínio e saída.

Por exemplo, as estas cabem às pilhas alcalinas, produtos de alto consumo programado a um determinado tempo de durabilidade e sendo assim de rápida reposição. Em

outro exemplo, cabem aos produtos eletrônicos, sendo mais fácil adquirir um produto novo a buscar peças de reposição, condição básica da obsolescência programada.

Obsolescência de Notificação ocorre quando as empresas desenvolvem um produto e informam ao consumidor sobre quando deve adquirir ou comprar um mais novo, como por exemplo, os filtros de água que exibem um aviso de substituição depois de um tempo “pré-definido”. Se o consumidor é notificado antes do produto realmente ter acabado sua vida útil, ou simplesmente se deteriorou mais rápido do que o esperado se trata da Obsolescência Programada. Desta forma, a obsolescência pode ser introduzida para que a empresa não tenha custos extras no desenvolvimento de um modelo mais desenvolvido ou mais atualizado.

Em alguns casos, a notificação é associada à desativação deliberada de um produto, assim impedindo-o de funcionar, obrigando desta maneira que o consumidor adquira um produto mais atualizado.

Como um exemplo desse caso, poderiam ser citados os fabricantes de impressoras a jato de tinta que empregam chips inteligentes em seus cartuchos de tinta, para impedir que possam ser usados depois de certo limite, estabelecidos pelos números de páginas e/ou tempo de uso. A Obsolescência pela Depleção ocorre quando um produto consome um recurso, como por exemplo, a impressora, que consome tinta e papel (SANTOS, 2016).

A Obsolescência Sistêmica consiste em eliminar o serviço de manutenção de um certo produto, ou seja, se este apresentar falhas, o consumidor será forçado a trocar de produto, pois não haverá assistência técnica. Essa estratégia funciona, pois raramente existem empresas preparadas para executar a manutenção. Diz-se raramente, por exemplo, devido ao software ser protegido pelo direito de propriedade, por meio de um copyright que proíbe a terceiros de realizarem o serviço de manutenção.

Um exemplo notável do emprego deste tipo de obsolescência é o da Microsoft, que decretou a interrupção do suporte para versões anteriores do Windows e pacotes de serviços mais antigos em versões mais recentes (SANTOS, 2018).

A Obsolescência de Qualidade ocorre quando a empresa vende um produto com uma probabilidade de vida bem mais curta, mesmo com tecnologia para oferecer ao consumidor um produto com vida útil mais longa. Isto aconteceu, por exemplo, na década de 1930, época em que o governo apelava para o patriotismo dos cidadãos norte-americanos, para que trocassem suas mercadorias ultrapassadas por novas, em nome de se tornarem verdadeiros cidadãos patriotas.

A última e mais complexa obsolescência é a da desejabilidade, ou chamada de psicológica, que é quando se usam de mecanismos para mudar o estilo do produto, e torná-lo mais atraente, como maneira de manipular os consumidores, para que comprem não por uma novidade tecnológica, mas apenas por ser descolada. Essa estratégia tem como propósito de degastar o produto na mente das pessoas, e assim esses consumidores são levados a associar o novo com o melhor, e assim comprar o produto que tem apenas o estilo e aparência diferentes da versão anterior.

Enquanto a obsolescência programada reduz à vida útil, a obsolescência perceptiva deriva da vontade do indivíduo pela percepção de que o produto se apresenta obsoleto ainda que funcionando perfeitamente, porém não mais agradável quando comparado a novas ofertas. A obsolescência perceptiva está ligada ao psicológico voltada às vontades e desejos do hiperconsumidor. Um bom exemplo se configurou no lançamento do iPhone 4 em junho de 2010 que gerou cerca de 600 mil pedidos de pré-venda no primeiro dia de anúncio.

A Apple também utiliza ferramentas proprietárias para abrir qualquer dos seus produtos, o que significa que quando algo quebra a pessoa precisa comprar ferramentas que são feitas sob medida para a Apple e só podem ser usados em produtos da Apple.

É geralmente o designer que dá a ilusão de mudança por meio da criação de um estilo. Chamada também de Obsolescência Percebida, faz com que o consumidor se sinta desconfortável ao utilizar um produto que se tornou ultrapassado, mesmo que seja apenas em sua mente. O indivíduo sente-se, desta forma, obrigado a usar um novo produto com novos estilos e modelos diferentes (PADILHA et. al.; 2013).

Apple e outros produtos de empresas tecnológicas são liberados regularmente, mas com apenas melhorias incrementais. Por outro lado, a substituição ou fixação de qualquer uma das partes de produtos da Apple, como bateria, é caro quando o produto não está no período de garantia.

### 2.3 CONSEQUÊNCIAS DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E O DIREITO DE CONSERTAR

A Obsolescência Programada pode gerar consequências tanto positivas quanto negativas, sendo as consequências positivas relacionadas às empresas, que aumentam seus lucros, criam novas tecnologias ligadas à durabilidade dos produtos e movimentam grande parte da economia. Já as consequências negativas, maiores e mais sérias, voltam-se para o consumidor, que muitas vezes compra alguma coisa por impulso e sob influência da publicidade, não tendo consciência real das características de fabricação do produto.

Outra consequência devastadora da Obsolescência Programada é o prejuízo ao meio ambiente, que sofre devido ao excesso de lixo e consumo exagerado de tecnologia inútil, sem mencionar o esgotamento dos recursos naturais (matéria-prima).

O que se vê é o efeito negativo não só de obsolescência, mas também a cultura de consumo; o que é visto em aterros sanitários em todo o mundo, especialmente os países em desenvolvimento é uma prova disso. Só nos Estados Unidos descarta cerca de 100 milhões de celulares e 300 milhões de computadores pessoais em uma base anual. Para piorar a situação apenas 20.000 dos cerca de 20 milhões de TVs vendidas são renovados. Isso leva a chumbo, mercúrio e gases tóxicos em excesso, que resultam em enormes danos ambientais e riscos para a saúde (SILVA, 2017).

Os detritos, em geral, são descartados de forma incorreta. Como exemplo, podem-se citar as baterias de celular, que duram em média dois anos. Após esse período, impõe-se ao consumidor que compre outra. Sem alternativas, é quase certo que a bateria antiga irá para algum lixão ou para outro lugar inadequado, colocando em risco a natureza e a saúde das pessoas, já que água e vegetais podem ser contaminados pelos resíduos químicos descartados (SOARES, 2018).

Por outro lado, sob o ponto de vista das empresas, e levando-se em conta exclusivamente o ganho de capital, isso é positivo, pois muitas indústrias não se responsabilizam pela destinação do lixo que produzem. Continuam a criar deliberadamente produtos novos, que duram menos, para movimentar a roda do consumo.

Empresas de grande porte, como a Apple, que é umas das maiores indústrias mundiais da área de tecnologia, está sempre lançando produtos novos, que são, na realidade, desprovidos de inovações significativas. Pessoas compram esses produtos supondo que estão comprando

um produto de ponta, com novas tecnologias quando na verdade estão adquirindo um produto com durabilidade limitada.

Nesse enfoque adentra ainda o conceito do direito de consertar. Nos Estados Unidos há legislações no âmbito do setor de produção de veículos que obrigam as empresas a fornecerem peças de manutenção e conserto aos consumidores. Essas legislações, presentes em vários estados são referentes ao direito de consertar (*right to repair*, no original em inglês).

Essa concepção adentra os demais setores de produção de bens. Se um cliente, por exemplo, compra uma televisão e, logo após o final da garantia, ela estraga, então este consumidor tem o direito de encontrar peças que atendam ao conserto em tela.

A mídia, por sua vez, exerce um papel muito importante nesse processo, em especial no que se refere à importância do direito de consertar. Constantemente, vemos pela TV e internet muitas propagandas incentivando a sociedade a comprar aparelhos eletrônicos com novas tecnologias e trocar seus aparelhos antigos que muitas vezes são descartados e, como dito anteriormente, jogados em qualquer lugar, contribuindo para o acúmulo de lixo eletrônico (DIAS, 2016).

Assim como a falta de peças para determinados produtos, resta a impossibilidade de consertar em virtude dos preços incompatíveis. Caso tal produto apresente algum problema técnico, o conserto custará caro, de modo a não compensar repará-lo, mas, sim, comprar um substituto novo. O consumidor, na maioria das vezes, não tem a percepção de que está sendo enganado, pois é vítima de um cartel muito bem organizado, do qual fazem parte empresas com grande poder de influência sobre as massas, e de grande presença na mídia, como a já citada Apple e a Samsung, também presente na lista de suspeitas da prática de Obsolescência Programada.

Muitos membros da sociedade, já cientes do problema causado pelo consumismo exagerado, inclusive no que se refere no direito e na necessidade de conserto, tentam criar estratégias para diminuir o acúmulo de lixo, como reutilizar esse resíduo eletrônico. É possível, por exemplo, encontrar cadeiras e mesas construídas com celulares velhos, além de outros objetos úteis e bastante criativos.

### **3 INSTRUMENTOS DE COMBATE À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA À LUZ DO DIREITO DO CONSUMIDOR**

#### **3.1 SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O ponto de partida do conjunto de medidas protetoras do consumidor numa relação de consumo, bem como das políticas a serem adotadas para a eficácia do CDC, partem do princípio da vulnerabilidade, conforme preceitua o artigo 4º, inciso I, do CDC, onde o consumidor é reconhecido como parte mais fraca na relação de consumo, desequilibrando assim a relação, surgindo a necessidade de proteção do consumidor. Não confundir com a hipossuficiência, uma vez que vulnerável é o universo de consumidores e hipossuficiente são apenas alguns.

Nesse contexto, Bessa e Moura definem vulnerável como:

[...] é um sujeito vulnerável ao adquirir produtos e serviços ou simplesmente se expor a práticas do mercado. A vulnerabilidade é o ponto fundamental do CDC e, na prática, traduz-se na insuficiência, na fragilidade do consumidor se manter imune a práticas lesivas sem a intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção. Por se tratar de contexto tão relevante, a vulnerabilidade permeia, direta ou indiretamente, todos os aspectos da proteção do consumidor. (MOURA, 2010, p. 30)

Após a criação do Código do Consumidor, fez-se necessário a criação de uma política de proteção aos direitos adquiridos com o evento do Código, nascendo assim o PROCON, a Promotoria de Defesa do Consumidor, a Defensoria Pública, a Delegacia de Defesa do Consumidor, os Juizados Especiais Cíveis, as Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor e as Agências Reguladoras.

Para que houvesse um sincronismo entre as políticas e ações praticadas por atuação conjunta de todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, fundamentou-se em três premissas básicas: cooperação, na qual os órgãos integrantes se somam na promoção da defesa do consumidor; a solidariedade, para que as atividades coletivas não sejam exercidas isoladamente, mas em grau de auxílio mútuo; e sinergia, para que haja intercâmbio de experiências, ensinamento, informações e forças.

O Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, regulamenta o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, integrando órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municípios, incluindo ainda entidades cíveis de defesa do consumidor sem que haja, entre eles, hierarquia ou subordinação, conforme prevê o art. 105, do CDC: Integram o Sistema



Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor (SANINI, 2010).

Dentre todos os órgãos governamentais e não governamentais que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o PROCON será o único que irá ser aprofundado neste estudo.

O artigo 106 do Código de Defesa do Consumidor fala do DPDC, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, que é o órgão vinculado à Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, sediado em Brasília - DF, com suas atribuições definidas pelo CDC e pelo SNDC, mediante o decreto 2.181/1997.

A política Nacional de Relações de Consumo encontra no artigo 4º do CDC guarita para implementar a tutela dos consumidores, abrangendo todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tanto públicos como privados.

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) Por iniciativa direta;
- b) Por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) Pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) Pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III- harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV- educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V- incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI- coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII- racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII- estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Os conflitos detectados na época da confecção do Código de Defesa do Consumidor, há mais de 10 anos, por mais atuais que pareçam, já carecem de uma atualização, embora as leis consumeristas busquem desjudicializar as ações consumeristas no Judiciário.

A adaptação dos fornecedores a esse novo cenário, no sentido de não resolverem seus conflitos com os consumidores administrativamente nos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e deixarem que sigam para o Judiciário tem abarrotado os Juizados, fazendo com que os consumidores desistam de suas demandas, por conta do tempo que suas ações demoram para ser julgadas, deixando seus pequenos litígios sem uma solução.

Ações nesse sentido já começam a ser desenvolvidas, uma delas merece destaque, o Relatório Geral da Comissão de Juristas de Atualização do Código de Defesa do Consumidor, do Senado Federal, por intermédio do Ministro Benjamim, que faz importantes considerações:

Identificados problemas de efetividade na prática do CDC, e considerando o grande número de novas leis especiais, normas processuais aplicáveis e linhas jurisprudenciais existentes, [...] impõe previsibilidade e segurança para consumidores e fornecedores, que o CDC seja uma lei eficiente para regular o mercado, guiar as condutas desejadas, proteger o sujeito constitucionalmente escolhido, e manter o mercado saudável macroeconomicamente e atrativo para todos os consumidores. [...] A desmaterialização extrema da oferta e da contratação a distância nos meios eletrônicos, a compatibilidade das mídias, a nova TV digital brasileira, as facilidades de mobilidade alcançadas com celulares e com a democratização do uso dos computadores e, pouco a pouco, dos tablets, notebooks e e-books expandem as possibilidades de contratação a distância e levam a um repensar de instrumentos e sanções mais efetivas. A democratização do crédito e o aumento do grau de endividamento dos consumidores pessoas físicas também exige um reforço capaz de criar confiança na aplicação do CDC nestes casos, como, como ordenado pela decisão da ADIN 2591. Enquanto o Código Civil de 2002 traz a “diretriz da operabilidade”, o CDC é uma das leis mais conhecidas e que desperta maior confiança em sua efetividade; logo um reforço na sua dimensão instrumental e de excelência implica na sua aplicação prática e nos instrumentos que a concretizam, seja prevenindo conflitos, mediante regras materiais claras e imperativas, seja através da desjudicialização de alguns conflitos, seja na criação de novos instrumentos processuais, para-processuais administrativos e penais, assim como de sanções para danos massificados, que possam assegurar maior efetividade e eficiência ao microsistema do CDC, em especial nas ações coletivas, tão importantes para a defesa dos consumidores. (BENJAMIM,2012, p, 24-26)

Dentre os diferentes órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, aqueles ligados diretamente a administração pública são encarregados de defender os consumidores dentro de suas competências e especialidades.

Passa-se então a falar mais sobre os órgãos que atuam na defesa do consumidor e colaboradores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor na efetivação dos direitos emanados do Código de Defesa do Consumidor, são eles: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Delegacia de Defesa do Consumidor, os Juizados Especiais Cíveis e as Agências Reguladoras e finalmente o

PROCON que terá um estudo mais aprofundado, mediante sua importância para o tema desse trabalho.

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC está vinculado com a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, sediado em Brasília - DF, com suas atribuições estabelecidas no CDC, no artigo 106 e no Decreto Presidencial nº 2.181/1997.

Conforme estabelece o art. 106 do Código de Defesa do Consumidor:

[...] organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI – representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII – levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X – (Vetado).

XI – (Vetado).

XII – (Vetado).

XIII – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades. Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

Em relação as atribuições legais específicas do DPDC, uma merece um especial destaque segundo Bessa e Moura, a competência para o exercício de polícia da União, os Estados, os Municípios, e o Distrito Federal:

Adotando-se apertada síntese argumentativa, certo que as competências administrativas de intervenção do Estado na fiscalização do cumprimento à lei são bem definidas constitucionalmente. Todos os entes tem competência concorrente no exercício do poder de polícia, circunscrito preponderantemente ao âmbito geográfico de atuação, observada a competência legislativa própria. Isso, sem prejuízo de que os Estados atuem em questões reservadas ao município e a União atue em questões reservadas ao Estão ou ao Município, o que ocorre subsidiária e excepcionalmente,

com fundamento na competência comum prevista no art. 23, I da CF/88. (MOURA, 2010, p. 20)

O Ministério Público, segundo Bessa e Moura (p, 25 e 26, 2010), é instituição com independência funcional que zela pela aplicação e respeito das leis, manutenção da Ordem Pública, além da defesa de direitos e interesses da coletividade.

A legitimidade do Ministério Público para instituir Promotorias de Defesa do Consumidor, entre outras encontra guarita no art. 5º, inciso II, assim como os arts. 80, 81 e 82 do CDC, os quais delegam o Ministério Público a promoção de ação civil e penal pública:

Art. 5º. Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: [...] II – instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público; [...] Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesse ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e legadas por circunstâncias de fato; II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos. Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I – o Ministério Público; II – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam código, dispensados a autorização assemblear. Os decorrentes de origem comum. §1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

As Políticas de Defesa do Consumidor não cumpririam seu papel social sem a presença da Defensoria Pública no rol de órgãos que lutam ao lado do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para ver os direitos do consumidor respeitados, com o cumprimento do CDC.

A Defensoria Pública cumpre importante função de destaque na defesa desses direitos, uma vez que representa os que não possuem recursos financeiros para contratar advogado particular. Sua previsão está no artigo 134 da Constituição Federal de 1988.

Apesar de não haver necessidade do acompanhamento do Defensor Público junto aos PROCON's, porque este não se trata de órgão judicial, a intervenção da Defensoria Pública se faz necessária no instante em que não há acordo na esfera administrativa e o consumidor procura os Juizados Especiais Cíveis para a obtenção da tutela pleiteada.

Com a Lei Federal nº 11.448/07, que autoriza expressamente que as defensorias públicas possam ajuizar ações coletivas, os defensores passaram, em um único processo, resolver lesões a consumidores sem condições de acesso aos órgãos públicos que se repetem e se multiplicam.

Segundo destaca Bessa e Moura *apud* Marques: “A Defensoria Pública de diversos Estados tem se destacado na defesa coletiva dos consumidores ajuizando ações civis públicas para resolver, em um único processo, lesões a consumidores sem condições de acesso aos órgãos públicos que se repetem e se multiplicam”. (MARQUES, 2010, p. 32)

As Delegacias de Defesa do Consumidor trazem em seu arcabouço, medidas punitivas, investigativas e repressivas que somadas as medidas dos órgãos administrativos dinamizam o conjunto de ações para garantir o cumprimento do CDC.

Em praticando algumas das condutas previstas nos artigos 61 a 75, do CDC, o fornecedor ficará sujeito, as penalidades penais, não deixando de ser aplicadas, se for o caso as medidas administrativas isoladamente ou concomitantemente.

A Lei Federal nº 9.099/1995 criou os Juizados Especiais Cíveis, em decorrência do elevado número de ações de pequenas causas que ingressavam na Justiça Comum, seguindo seus trâmites rígidos de procedimento, e muitas das ações consideradas de pequeno porte (pequenas causas) nem sequer chegava a ser apreciada pelo Judiciário, deixando o usuário do Código de Defesa do Consumidor sem uma solução para seu pleito, decorridas as tentativas administrativas de um acordo no PROCON.

Fazem parte das entidades civis as Organizações Não Governamentais – ONG; Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP; Associações e Fundações, representando o braço organizado da sociedade para proteger e defender os consumidores, preferencialmente sem fins lucrativos.

Enfim tem-se como mais novo integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor: as Agências Reguladoras, que atuam entre as empresas detentoras de concessão do poder público para atuarem em setores essenciais, como telefonia, distribuição de energia elétrica e saúde, e se submetem ao crivo do CDC primeiramente e depois as agências reguladoras.

Os poderes das agências reguladoras, segundo Bessa e Moura *apud* Marques (2010), são os poderes de fiscalização, a atribuição de intervenção, fixação de preços e até a determinação de extinção da concessão (cf. Lei Federal nº 8.987/1978).

### 3.2 DO PROCON E OS JUIZADOS ESPECIAIS: UMA POSSIBILIDADE PARA O CONSUMIDOR LESADO

Há instrumentos jurídicos de combate à obsolescência programada. Para os fins almejados no presente estudo, destacam-se: o PROCON e os Juizados Especiais.

A Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, criando o Código de Defesa do Consumidor, remeteu os personagens responsáveis pela Política Nacional de Defesa do Consumidor a obrigatoriedade da instituição de um Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e a criação de um órgão público estadual e/ou municipal, que seria responsável por aplicar administrativamente as normas jurídicas contidas no novo Código e, o surgimento do Sistema e do órgão se deu por intermédio de um Decreto.

Eis que surge o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, criando em primeiro lugar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que na primeira redação em seu art. 1º: Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O PROCON teve sua origem também no Decreto nº 2.181/1997, em seu art. 4º:

Art. 4º. No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criando, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda: I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação; II – dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas; III – fiscalizar as relações de consumo; IV – funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei n.º 8078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto; V – elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei n.º 8078, de 1990, e remeter cópia ao DPDC; VI – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Dentro os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o PROCON é o que ocupa uma posição de destaque e o que mais se aproxima do consumidor

na busca da proteção de seus direitos, inclusive frente à problemática da obsolescência programada.

Por se turno, o lesado por produtos relacionados à política de obsolescência programada pode recorrer também ao judiciário, através dos Juizados Especiais. Sabe-se que o surgimento do Juizado Especial Cível no Brasil teve inspiração nos Juizados de Pequenas Causas. Tiveram inspiração na Pretoria do Direito Italiano, incluindo como no mesmo, também a figura do Conciliador. A intenção foi desafogar as varas cíveis, no sentido de que as causas de menor alçada pudessem ter solução mais breve e assim satisfazer melhor a expectativa das partes de verem solucionado um litígio.

A criação dos Juizados tem origem da Constituição Federal de 1988 em seu art. 24, inciso X, a criação, o funcionamento dos processos de pequenas causas, mas também faz menção aos Juizados Especiais de Pequenas Causas e Juizados Especiais Cíveis em seu art. 98, inciso I, apresentando a diferença entre esses órgãos, embora seja possível perceber que com o passar dos anos, na verdade, o sistema simples adotado pelos Juizados de Pequenas Causas, sofreu aperfeiçoamento e evolução necessários para instituição do Juizados Especiais Cíveis e Criminais vigentes.

Eis o que diz o art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Os juizados surgiram com o principal objetivo de resolver os litígios de pequeno valor monetário, que praticamente viviam as margens do Judiciário, demanda que não aparecia nas estatísticas dos órgãos judiciais, claramente reprimidas pelo sistema processual que impedia o acesso aos cidadãos de poucos recursos financeiros à Justiça, através das varas cíveis, considerados os obstáculos econômicos (despesas com custas processuais, honorários de advogado, etc.) e as deficiências do sistema de assistência judiciária.

Os juizados especiais não vieram para retirar causas das varas comuns, mas, sim, para abrir as portas do Judiciário às pessoas mais simples, que dele estavam alijadas.

O engessamento da Justiça Comum nos seus procedimentos trazia muitas dificuldades para a camada menos favorecida da sociedade, uma vez que não possuíam meios eficientes para a busca do Judiciário, excluindo assim uma boa parte da população e, na busca

da melhor maneira de dar acesso à Justiça, a Constituição Federal de 1988 criou os Juizados Especiais Cíveis.

O art. 2º da Lei nº 9.099 de 1995, que cria os Juizados Especiais Cíveis, diz: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Com relação aos princípios processuais já existentes nas normas jurídicas e os princípios apregoados na Lei que criou os Juizados, Maria do Carmo Honório leciona que:

Não se pretendeu também abandonar os princípios processuais já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, mas interpretá-los em consonância com a nova realidade que se apresenta, para atender às exigências de um novo tempo, onde os conflitos de interesses são diferentes daqueles da época em que foram laborados os procedimentos tradicionais. É notório que, nas últimas décadas, a sociedade sofreu uma grande modificação com o aumento da produção e do consumo em massa, que deram ensejo a novas espécies de conflitos os quais exigem soluções rápidas, que não podem ser obtidas por meio do procedimento comum, excessivamente formal, desconcentrado e moroso. (HONÓRIO, 2010, p. 35)

Os princípios que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis convergem na viabilização do amplo acesso ao judiciário e na busca da conciliação entre as partes, sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O valor estipulado de 40 salários mínimos para a propositura de ações nos Juizados Especiais, está longe de ser consenso entre os operadores do direito como sendo fundamento para a competência nos Juizados Especiais, tratando-se de competência relativa, em se tratando do valor da causa. As causas de menor complexidade, tem-se mostrado de consenso entre os operadores do direito como sendo de competência absoluta e segundo Honório:

Em todas as discussões, parte-se da premissa de que a competência em razão da matéria é absoluta e em razão do valor é relativa. Não se duvida de que, no ordenamento processual, os elementos determinantes da competência absoluta tomam por base o critério de juízo (funcional) e o da matéria (objeto – natureza do direito material controvertido), ressaltando a ideia de que se trata de competência improrrogável. Estivéssemos, verdadeiramente, diante de competência absoluta dos Juizados Especiais, ela afastaria a competência da justiça tradicional. Imagine se fosse necessária a citação por edital, ou prova pericial formalizada, vedadas no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais. Fosse o caso de competência absoluta, em hipótese alguma a demanda poderia ser remetida à justiça tradicional. (HONÓRIO, 2010, p. 35)

Ainda no que diz respeito a competência do Juizado Especial, o art. 3º, inciso I, diz o seguinte:



Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas; I – as causas cujo o valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II- as enumeradas no artigo 275, inciso II, do código de processo civil; IV- ações possessórias sobre bens imóveis não excedentes fixados no inciso I deste artigo; § – compete ao Juizado promover a execução; 1º - dos seus julgados; 2º - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta salários mínimos, observados o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. § - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. § - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação

O§§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, com sua nova redação, facultam a conversão do procedimento sumário em ordinário em face da alteração do valor da causa, da natureza da demanda ou quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade, conforme observa-se os §§ 4º e 5º, do art. 277 do Código de Processo Civil:

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei n.º 9.245, de 26 de dezembro de 1995. [...] § 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. (Incluído pela Lei n.º 9.245, de 26 de dezembro de 1995). § 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. (incluído pelo Lei 9.245, de 26.12.1995)

Com mais de 15 anos de criação, os Juizados Especiais tiveram sua demanda elevada a níveis preocupantes devido a dinâmica da vida moderna, trazendo para o bojo da sociedade questões classificadas de pequenas, mas com uma incidência muito elevada, que abarrotou os juizados especiais, necessitando de um aperfeiçoamento em um de seus pilares, a Conciliação, que não foi explorado devidamente nesses anos que sucederam sua criação.

Não se pode falar de Juizados Especiais sem citar o advento da Conciliação, fortemente enraizada na Lei nº 9.099 de 1995, abrindo espaço para a figura de um Conciliador, que nada mais é que um meio de resolver os conflitos pela autocomposição, onde as partes chegam a um consenso acerca dos fatos que originaram a lide, não necessitando ser apenas em fase preliminar do processo, podendo ser efetivada na fase executória, e de maneira extrajudicial, com sua respectiva homologação pelo judiciário (Juizados Especiais).

O art. 22 da Lei nº 9.099 de 1995, deixa bem claro o papel da Conciliação nos Juizados Especiais, em que diz que “A Conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por Conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será

reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo”.

Leciona Roberto Portugal Bacellar que:

Nos Juizados Especiais a conciliação é tão importante que – no processo de conhecimento – o julgamento é exceção à regra e o que importa é a pacificação entre os interessados; na execução dos Juizados Estaduais pretende-se que a realização de hasta pública igualmente seja exceção e exalta-se a tentativa de conciliação até que estejam satisfeitos os interesses das partes. Na justiça tradicional tem havido, gradativamente, uma maior valorização da conciliação, muito mais agora com o inc. IV do art. 125 do CPC, que permite ao magistrado a qualquer tempo, durante o curso do processo, até por mais de uma vez, tentar conciliar as partes. (BACELLAR, 2017, p. 77)

O Conciliador tem papel importante na pacificação de conflitos, no momento em mostra aos interessados os riscos e as consequências do litígio, como a dificuldade de produzir provas, a possibilidade concreta de que, na decisão, ocorra a perda de tudo, a demora natural que decorre da apreciação litigiosa de uma causa, entre outras delongas.

Faz-se iminentemente importante a análise da ligação íntima que os Juizados possuem com o Código de Defesa do Consumidor, através do PROCON, especialmente no estado do Tocantins (Convênio entre Juizados Estaduais e PROCON).

As lides debatidas nos Juizados Especiais Estaduais têm sua esmagadora maioria originadas de questões do Código do Consumidor e, como foi visto no capítulo anterior, o CDC veio para regradar os abusos cometidos pelos fornecedores de produtos e serviços nas relações de consumo, mas foi a criação dos Juizados Especiais que efetivou esses direitos.

Essa ligação íntima entre o PROCON e os Juizados Especiais é bem simbolizada por Liliana Bittencourt:

O cidadão, na posição de consumidor, além de ligar para o PROCON, quando sentia ameaçados ou violados seus direitos, se lembrava rapidamente do Juizado Especial que, para a maioria, nunca deixou de ser de Pequenas Causas. Consequentemente, aumentou o número de processos protocolados todos os dias nos Juizados de todo país. Esse ímpeto, é claro, não diminuiu quando ficou certo, segundo o Supremo Tribunal Federal, que se deviam considerar também as relações decorrentes de atividade bancária ao consumidor como sujeitas ao jogo do Código. (BITTENCOURT, 2016, p. 123)

E nas percepções que a Criação dos Juizados trouxeram para o sistema jurídico brasileiro e, em especial, para o Código de Defesa do Consumidor, neste trabalho estudado em conjunto com o PROCON.

### 3.3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O CÓDIGO DO CONSUMIDOR

A criação dos Juizados Especiais Cíveis, pela Lei nº 9.099, de 1995, veio como marco definitivo a proteção aos direitos de pequena monta e as causas de menor complexidade, leia-se também nesse ínterim, provas de menor complexidade, não exigindo prova pericial para sua constatação.

Os Juizados Especiais são onde desembocam quase a totalidade das ações fundadas no CDC, excluindo aquelas que ultrapassam os quarenta salários mínimos, como exigido para ingressar com uma ação nos Juizados Especiais, excluindo assim aquelas que ultrapassam esse teto.

O Código de Defesa do Consumidor tem um cordão umbilical com os Juizados Especiais, uma vez que o consumidor encontra nos Juizados a via de acesso a justiça, e, diga de passagem, sem nenhum ônus, e de forma simplificada, já que os Juizados Especiais são caracterizados pela informalidade, e acima de tudo pela celeridade de seus procedimentos.

Existem consumidores de todos os portes. Os consumidores que adquiriram produtos de um elevado valor ou contrataram serviços de alto numerário, também são usuários do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que, estes consumidores procuram a Justiça Comum e, este trabalho busca um paralelo entre o CDC e os Juizados Especiais, dando mais ênfase nas relações de consumo de menor valor.

Já o PROCON, órgão administrativo, devidamente estudado anteriormente que, representa administrativamente os interesses dos consumidores, tendo, assim como os Juizados Especiais, o CDC como sua fonte de solução para os litígios consumeristas, e que, se ligam nesse estudo por conta da confecção de um convênio entre esses órgãos para que os autos que resultarem em acordo sigam para o respectivo Juizado competente por meio virtual para sua homologação, e os autos do PROCON que não resultarem de acordo, também sigam para o respectivo Juizado para que seja inaugurado o devido procedimento de conhecimento, encurtando assim os entraves entre o PROCON e o Judiciário (Juizado Especial Cível do Estado).

Existem inovações na instalação de Juizados Especiais – JET, que merecem ser destacadas, uma delas é o Juizado Especial de Trânsito e a outra é o Juizado Informal da Micro e Pequena Empresa – JIMPE.

O Juizado Especial de Trânsito foi criado como um braço do Juizado Especial e constitui uma maneira imediata e informal de dar solução aos conflitos originados de acidente de trânsito sem vítima no próprio local do acidente, contando com a parceria da Polícia Militar.

A criação de braços do Juizado não o afastam de sua principal função, que é a pacificação social, observa-se o que Janice Goulart Garcia Ubialli diz:

Nesse sentido, a criação do Juizado Especial do Trânsito (JET), como braço do Juizado Especial Cível, torna-se uma ação de cidadania, quando busca alternativas mais diretas para alcançar resultados com os acordos diretamente no local do acidente de trânsito, com a conciliação sendo negociada por Policiais Militares. Há que se usar da cautela, fazer tudo funcionar adequadamente, assegurando os direitos fundamentais do cidadão, seja ele infrator ou vítima. (UBIALLI, 2010, p. 96)

As microempresas passaram a ser admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas em razão do art. 38 da Lei nº 9.841/1999 qual seja:

Art. 38. Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

A Lei nº 9.099, em seu § 1º do art. 8º, sacramenta o acesso das microempresas aos Juizados:

Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009). I – as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (incluído pela Lei nº 12.126, de 2009) II – as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (incluído pela Lei nº 12.126, de 2009); III – as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (incluído pela Lei nº 12.126, de 2009). IV – as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (incluído pela Lei nº 12.126, de 2009).

As micro e pequenas empresas correspondem a 98% (noventa e oito por cento), segundo informa o SEBRAE (Serviço Nacional de Apoio à Pequena Empresa), mas até recentemente o Judiciário não facilitava o acesso à justiça desse contingente responsável por importante e vital parcela da economia nacional.

Até recentemente, vários Juízes eram contrários à participação das pessoas jurídicas no Sistema dos Juizados Especiais, sob o argumento de que haveria a transformação do sistema em balcão de cobranças de dívidas, oprimindo a quem deveria servir precipuamente, destacando citar, o cidadão que não tem acesso à justiça.

Dessa feita, não só os consumidores comuns são favorecidos com o CDC e os Juizados e, assim também como as micro e pequenas empresas, passam a ter o subsídio desses órgãos em suas demandas, sendo de inteira justiça esse serviço as micro e pequenas empresas, assim leciona Garcia Ubiali, (p, 104, 2010):

Essa discriminação é absolutamente equivocada, não só porque também é atribuição do Judiciário “cobrar dívidas”, pouco importando se isso é feito de maneira formal ou informal, mas porque, dada a importância das micro e pequenas empresas na vida nacional, social e economicamente, além do arcabouço estrutural que proporciona a milhões de famílias, dessas pessoas jurídicas dependentes, alijaria do Judiciário do que desta instituição requerem amparo às pretensões, e isso inclui as mais mezinhas noções de cidadania e respeito ao jurisdicionado, seja ele pessoa física ou jurídica. A propósito, não se pode esquecer que do outro lado está o cidadão comum, não raras vezes, ávido por oportunidade de quitar a dívida de acordo com a sua situação financeira, inclusive, para ver o seu nome retirado do cadastro de inadimplentes. (UBILIALI, 2010, p. 104)

Nesse contexto de conhecimento da inclusão das micro e pequenas empresas no rol das beneficiárias pelos Juizados, CDC e PROCON's, vale ressaltar uma ideia para minimizar a demanda das micro e pequenas empresas nos Juizados: a criação do Juizado Informal da Micro e Pequena Empresa – JIMPE, que vem contribuindo para cessar o sofrimento dessas empresas e dos próprios devedores, facilitando o acesso à justiça e contribuindo com o desenvolvimento do país, em especial da Comarca. Outro instrumento jurídico que as micro e pequenas empresas usam para ter direito ao acesso aos Juizados Especiais está no Estatuto Nacional da Empresa de Pequeno Porte e Microempresa, pela Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Em seus dispositivos há a previsão do acesso dessas empresas aos Juizados Especiais (AMARAL, 2015).

O Juizado Informal da Micro e Pequena Empresa – JIMPE funciona de forma anexa à unidade do Juizado Especial Cível e seu procedimento é extremamente simples. As micro e pequenas empresas entregam in loco ou via e-mail a relação com o nome do devedor, endereço e valor da dívida.

Então, com base nesses dados, é pautada a sessão de conciliação e confeccionada a carta convite, entregue por um funcionário da CDL, colocado à disposição daquele juizado. O CDL designa o preposto para representar as empresas filiadas, o que permite que o pequeno empresário tenha acesso aos seus direitos sem a necessidade de sua presença e gastos de locomoção até o Fórum, onde são realizadas as sessões de conciliação.

Em se havendo um acordo, o Conciliador ou Juiz leigo lavra o respectivo termo, encaminhando-o à distribuição, recebendo numeração como se fosse uma petição inicial, é

anotado em um sistema específico, mas sem a tradicional autuação, sendo remetido ao Juizado Especial Cível para homologação e posterior arquivamento em pasta própria.

Não havendo a conciliação, as micro e pequenas empresas então ajuízam a ação, seguindo seu trâmite para a solução de forma litigiosa.

Embora os Juizados Especiais funcionem em nome dos pequenos empresários não desvirtua a função dos Juizados, uma vez que a função dos Juizados é simplificar e racionalizar, o que o faz de maneira precípua no instante em que se coloca a disposição para cobrar as dívidas das pequenas empresas que não conseguiriam demandar na Justiça Comum, devido ao elevado custo de acionar o Judiciário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de conclusão, se verifica que a obsolescência programada se tornou um ciclo vicioso, pois os produtos são cada vez mais de baixa qualidade, a população não se cansa de usufruir destes, fazendo com que haja lucro ininterrupto para os fabricantes, e um prejuízo cada vez maior para quem consome os produtos.

Para se combater essa prática, seria necessário, antes de qualquer coisa, uma mudança de mentalidade, com novos valores e conceitos, o que só seria possível através da educação. O poder público e toda a sociedade também podem ajudar dando suporte ao descarte eletrônico, contribuindo e exigindo o descarte adequado de lixo eletrônico.

Se não for implantado um novo modelo de educação para o consumo, o formato atual fará com que muitos dos recursos naturais hoje existentes e utilizados para a criação de novos produtos se esgotem ou demorem um longo tempo para se renovar.

A tecnologia tem avançado muito e permitiu mais rápido novo ciclo de desenvolvimento do produto. A capacidade de desenvolver simultaneamente produtos levou a processos de produção rápidos e também encurtou o tempo necessário para se adaptar à demanda e ações competitivas.

A alta produção faz com que se tenha utilização exorbitante desses recursos, exaurindo-os precocemente. É preciso educar especialmente as crianças e os jovens, para que compreendam que trocar de celular de seis em seis meses não é bom para o planeta e nem para os consumidores, embora a publicidade induza ao pensamento oposto.

Este sistema é projetado em economias de escala modelo e sustenta que obriga as empresas a substituir os produtos mais rapidamente e aumentar o consumo. Como a produção é feita em massa, os preços caem, e os consumidores podem se dar ao luxo de fazer compras para se divertir e não para necessidade.

Programar a baixa durabilidade de um produto se tornou uma arma do atual capitalismo, como forma de prender as pessoas ao consumo. Como é fonte de enriquecimento fácil para um grupo poderoso, não há interesse para que se chegue a um fim, mas, sim, sempre uma continuidade, o que só trará prejuízos para os indivíduos, a sociedade e o planeta.

Ações importantes poderiam ser implantadas pelos governos, como: controle sobre os processos de fabricação de produtos, punições específicas para a prática da obsolescência programada, bem como a criação de leis para cobrir o abuso por meio da publicidade.

Isto seria ir contra os grandes conglomerados capitalistas. Não seriam projetos de fácil execução. Mas em longo prazo trariam benefícios inestimáveis às pessoas e ao planeta.



## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Ana Cláudia Côrrea Zuin Mattos. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. São Paulo: Juruá, 2015.
- ANDRADE, André Gustavo de. **Dano Moral**. São Paulo: Juruá, 2011.
- BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3ª ed. Revista do Tribunais, 2018.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.
- BRAGA, J. (2012). **O consumo exacerbado e o esgotamento de fontes naturais**. Disponível em: <http://www.goethe.de/ins/br/lp/kul/dub/umw/pt10282568.htm>. Acesso em: 17 out. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002.
- BRITO, D. (2012). **Obsolescência Programada: por que você compra tanto?** Disponível em: <http://www.diegobrito.com.br/obsolescencia-programada-saiba-o-que-e/>. Acesso em: 21 out. 2020.
- CABRERIZO, M. (2012). Benito Muros: "**Me persiguen por crear una bombilla que no se funde**". Disponível em: <http://www.economista.es/hpymes/noticias/4290506/10/12/Me-persiguen-por-crear-una-bombilla-que-no-se-funde.html>. Acesso em 30 out. 2020.
- CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- CARVALHO, Paulo César de. **Cláusulas gerais no novo Código Civil. Boa-fé objetiva, função social do contrato e função social da propriedade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 983, 11 mar. 2016.
- CAVALCANTI, André Uchoa. **Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.
- CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7ª ed. rev, e atual. São Paulo: Atlas, 2017.
- DANNORITZER, D. (2010). **The Light Bulb Conspiracy**. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=o0k7UhDpOAo>. Acesso em: 10 out. 2020.
- DEL MASTRO, A. (2013). **Planned Obsolescence: The Good and the Bad**. Disponível em: <http://perc.org/blog/planned-obsolence-good-and-bad>. Acesso em: 2 out. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. V. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil – Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERNANDES, P. (2013). **Apple é processada por Obsolescência Programada com iPad 3**. Disponível em: <http://www.tecmundo.com.br/novidade/36862-apple-e-processada-por-obsoloscencia-programada-com-ipad-3.htm#ixzz2jtu1fue4>. Acesso em: 29 out. 2020.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GARCEZ NETO, Martinho. **Responsabilidade civil no direito comparado**. São Paulo: Renovar, 2014.

GOMES, Orlando. **Contratos**. São Paulo: Forense, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Responsabilidade civil**. 10ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

LOPES, G. (2011). **Obsolescência Programada na Indústria Automotiva**. Disponível em: <http://www.autodiario.com.br/noticia-carro/obsoloscencia-programada-na-industria-automotiva>. Acesso em: 8 out. 2020.

MARCONDES, D. (2011). **A economia do fim do mundo**. Disponível em: <http://envolverde.com.br/economia/consumo-economia/a-economia-do-fim-do-mundo/>. Acesso em: 23 set. 2020.

MELO, Nehemias Domingos. **Excludentes de Responsabilidade em Face do Código de Defesa do Consumidor**. Revista Megister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Outubro/novembro de 2018.

PACHECO, José da Silva. **Comentários ao Código Brasileiro de Aeronáutica**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PADILHA, V; CRISTINA, R. (2013). **Obsolescência planejada: armadilha silenciosa na sociedade de consumo**. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1489>. Acesso em: 15 out. 2020.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. V. 4. **Responsabilidade Civil**. 20ª edição rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Renato Soares. **Contratos**. São Paulo: Juruá, 2016.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil** 6ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. São Paulo: Oliveira Mendes, 2015.

ULISSES, J. (2013). **Conheça a Lâmpada de Livermore, que está acesa há 112 anos**. Disponível em: <http://liberdadeeconomica.com/home/2013/07/02/conheca-a-lampada-de-livermore-que-esta-acesa-a-112-anos/>. Acesso em: 24 mai. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. V. 4. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.